



**PARECER Nº** 1216/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.233553/2011-14  
**INTERESSADO:** ANDRE LUIS MATHEUS

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Processos tratados no Parecer:**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de Convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
60800.233553/2011-14	4229/2011	650738157	30/04/2011	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233566/2011-93	4222/2011	650735152	03/04/2011	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233606/2011-05	4228/2011	650736150	29/04/2011	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	22/12/2014	29/09/2015	20/05/2016
60800.233547/2011-67	4227/2011	649163154	29/04/2011	15/08/2011	15/12/2011	13/01/2012	09/12/2014	21/07/2015	20/05/2016

**Infração:** tripular aeronave com habilitação vencida

**Enquadramento:** alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, no qual constam apensados mais três processos, relativos a 04 Autos de Infração, todos listados na Tabela 1 acima, que capitulam a conduta do interessado na alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-GTL

DATA: [vide coluna 2 da Tabela 2] HORA: [vide coluna 3 da Tabela 2] LOCAL: Mirassol - SDMH

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com habilitação vencida

HISTÓRICO: O tripulante André Luis Matheus CANAC 702779 realizou voo de pulverização (Natureza SA) utilizando a aeronave PT-GTL no dia [vide coluna 2 da Tabela 2] as [vide coluna 3 da Tabela 2] h.

A aeronave PT-GTL é operada pela empresa Agro Aérea Triângulo Ltda.

Na ocasião, sua habilitação PAGR e MNTE estava vencida desde novembro de 2010, sendo revalidada somente em 30 de junho de 2011.

Face ao exposto, o tripulante André Luis Matheus cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.5(d) do RBHA 91.

**Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração**

Auto de Infração	Data da ocorrência	Hora da ocorrência	Nº do livro de bordo
4229/2011	30/04/2011	07:00	13/01/2012
4222/2011	03/04/2011	08:00	13/01/2012
4228/2011	29/04/2011	17:00	13/01/2012
4227/2011	29/04/2011	09:30	13/01/2012

3. À fl. 02 de cada processo constam Relatórios de Fiscalização que repetem as informações já dispostas nos Autos de Infração, e apresentam os seguintes anexos:

- 3.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante André Luis Matheus no sistema SACI;
  - 3.2. Cópia da página nº 0032 do Diário de Bordo nº 02/PT-GTL/04 da aeronave PT-GTL;
  - 3.3. Cópia da página nº 06 da CIV do tripulante;
  - 3.4. Cópia de página do SACI com informação da data de revalidação das habilitações do tripulante;
  - 3.5. Cópia da página do SACI com a tela de registros da aeronave PT-GTL.
4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 15/12/2011, o Autuado protocolou a mesma peça de defesa para todos os autos em 30/12/2011 (fls. 07/13).
5. No documento, inicialmente afirma que com checador devidamente credenciado, realizou os seguintes voos, a respeito dos quais apresenta cópia da sua CIV para comprovação (fls. 08/12):
- 5.1. 30/03/2011, na aeronave PT-WCF, voo de readaptação MTNE;
  - 5.2. 31/03/2011, na aeronave PT-WCF, voo de revalidação MTNE;
  - 5.3. 31/03/2011, na aeronave PR-AAV, voo de revalidação PAGR.
6. Adicionalmente, afirma que suas habilitações de PAGR e MNTTE não estavam vencidas nas datas de ABRIL/2011 e MAIO/2011, e que sua revalidação teria ocorrido em MARÇO/2011, o que poderia "ser comprovado pelo próprio sistema de consulta no site da ANAC, onde constam os meus vencimentos de PAGR e MNTTE para MARÇO/2013, seguindo justamente o item 61.23 (validade das habilitações técnicas de piloto) do RBHA 61 (...)"'. Por fim, considera comprovado que não cometeu infração alguma e requer o deferimento em seu favor nos autos de infração aos quais se referem a defesa.
7. À fl. 14 de cada processo, Despachos convalidam os Autos de Infração com relação ao enquadramento, que passaram a ter o enquadramento descrito abaixo:
- 7.1. 4229/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91
  - 7.2. 4222/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91
  - 7.3. 4228/2011 - alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91
  - 7.4. 4227/2011 - alínea "d", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91
8. Notificado da convalidação através dos documentos à fl. 15 de cada processo, conforme Avisos de Recebimento à fl. 16 de cada processo, o autuado não apresentou complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 17 de cada processo (fl. 18 do processo 60800.233547/2011-67).
9. Constam nos processos ainda Despachos de distribuição dos mesmos para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito das irregularidades apontadas nos autos de infração e cópias de tela do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para demonstrar que o autuado não possuía qualquer multa cadastrada em seu nome à época.
10. Para o processo 60800.233547/2011-67, o setor competente, em decisão motivada (fls. 20/21), proferida em 21/07/2015, confirmou a existência de ato infracional, devido ao fato do tripulante André Luis Matheus CANAC 702779 ter realizado voo de pulverização utilizando a aeronave PT-GTL no dia 29/04/2011 com sua habilitação vencida, **com base na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91**, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo previsto no item "n", código INR, da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.
11. Para os demais processo, o setor competente, em decisão motivada e única para os três processos (fls. 19/21), proferida em 29/09/2015, confirmou a existência de três atos infracionais, devido ao fato do tripulante André Luis Matheus CANAC 702779 ter realizado voos de pulverização utilizando a aeronave PT-GTL nos dias 03, 29 e 30/04/2011 com sua habilitação vencida, **com base na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91**, aplicando três multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo previsto no item "c", código PAS, da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.
12. Notificado das decisões de primeira instância por multa em 02/05/2016, o autuado apresentou dois recursos em 20/05/2016, um para o processo 60800.233547/2011-67 e outro para os demais processos.

13. No Recurso apresentado para o processo 60800.233547/2011-67, o autuado apresenta os seguintes argumentos:

13.1. Inicialmente, salienta que diferente do que constou da decisão de primeira instância, *"quando da realização do questionado voo feito pelo autuado NÃO HOUVE FISCALIZAÇÃO por nenhum Departamento ou Agência da ANAC"*, dispondo que *"o procedimento administrativo em questão foi instaurado por conta da simples informação do próprio autuado, que, procurando agir dentro da legalidade, veio livremente comunicar aos órgãos competentes a realização do questionado voo"*.

13.2. Do mérito, alega que como cabalmente comprovado nos autos, conforme aferido pelo histórico de lançamentos de registros do sistema informatizado da ANAC, na ocasião do voo em tela, o recorrente já havia feito todos os procedimentos inerentes à revalidação de sua habilitação, contendo inclusive aprovação da ANAC. Destaca que *"depois da regular APROVAÇÃO, a Agência de Aviação Civil (ANAC) NÃO FORNECE ao Aeronauta (piloto) um NOVO DOCUMENTO com DATA DE VALIDADE prorrogada ou revalidada, tão pouco envia carta ou qualquer outro tipo de COMUNICAÇÃO acerca do lançamento interno da notada habilitação"*. Segue ainda dispondo que *"na verdade, depois de tudo aprovado, a ANAC apenas cumpre com o REQUISITO INTERNO de fazer o lançamento da HABILITAÇÃO em seu sistema informatizado, embora o Aeronauta (piloto) já esteja HÁBIL a operar aeronaves em voo"*.

13.3. Dispõe ainda o autuado que *"não pode a ANAC POSTERGAR o lançamento interno por meses a fio, sob pena de sua conduta IMPEDIR o Piloto Agrícola de exercer suas funções regulares, e assim, negar seu DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO, como consagra o art. 5º, inciso XIII, e o art. 6º, ambos da Constituição Federal da República (...)"*.

13.4. A partir de seus argumentos, conclui que a *"imposição da autuação no caso em tela não se mostra justa, pois o Recorrente PORTAVA seu Certificado de Capacidade Física (CCF) no dia 29/04/2011, quando operava a aeronave PT-GTL, momento em que também já estava 'APROVADO' pelos respectivos departamentos da ANAC, que DEMOROU mais de 02 (dois) meses para proceder a inevitável habilitação, cuja circunstância atentou contra seu direito constitucional de livre exercício do trabalho (art. 5º, XIII, e art. 6º, ambos da CF/88)"*, pelo qual requer e espera o pronto arquivamento do Auto de Infração.

13.5. Alternativamente, requer a redução da multa para o valor de R\$ 800,00, pois em casos exatamente iguais esse foi o valor da multa imposta (Autos de Infração nº 4228/2011, 4222/2011 e 4229/2011).

14. No Recurso apresentado para os demais processos, o autuado apresenta os seguintes argumentos:

14.1. Inicialmente, salienta que a infração para os autos de infração nº 4222/2011, 4228/2011 e 4229/2011 estavam capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, enquanto na decisão de primeira instância os mesmos foram enquadrados na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, motivo pelo qual requer a anulação dos mesmos por vício formal.

14.2. Adicionalmente, ainda em preliminares, alega que diferente do que constou da decisão de primeira instância, *"quando da realização do questionado voo feito pelo autuado NÃO HOUVE FISCALIZAÇÃO por nenhum Departamento ou Agência da ANAC"*, dispondo que *"o procedimento administrativo em questão foi instaurado por conta da simples informação do próprio autuado, que, procurando agir dentro da legalidade, veio livremente comunicar aos órgãos competentes a realização do questionado voo"*.

14.3. Do mérito, o autuado repete os argumentos já expostos acima relativos ao processo 60800.233547/2011-67

#### **OUTROS DOCUMENTOS/ATOS PROCESSUAIS**

15. Processo 60800.233553/2011-14:

15.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

15.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

15.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme Aviso de Recebimento não preenchido à fl. 26.

15.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

15.5. Em 03/12/2015, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 27).

15.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

15.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

15.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

15.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.

15.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.

15.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).

15.12. Em 02/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1494187).

15.13. Em 04/06/2018, lavrada Certidão que atesta a anexação dos processos 60800.233606/2011-05, 60800.233566/2011-93 e 60800.233547/2011-67 ao processo 60800.233553/2011-14.

15.14. Em 04/06/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1802598).

16. Processo 60800.233566/2011-93:

16.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

16.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

16.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme evidenciado pelo envelope devolvido à fl. 26.

16.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

16.5. Em 29/03/2016, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 27).

16.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

16.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

16.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

16.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.

16.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.

16.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).

16.12. Em 02/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1494167).

17. Processo 60800.233606/2011-05:

17.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

17.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

17.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado, conforme evidenciado pelo envelope devolvido à fl. 26.

17.4. Em 05/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

17.5. Em 29/03/2016, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 27).

17.6. À fl. 28, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.

17.7. À fl. 29, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

17.8. À fl. 30, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.

- 17.9. À fl. 31, nova notificação da decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 33, foi recebida em 02/05/2016.
- 17.10. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 32.
- 17.11. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 42).
- 17.12. Em 02/02/2018, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1494179).
18. Processo 60800.233547/2011-67:
- 18.1. À fl. 22, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.
- 18.2. À fl. 23, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.
- 18.3. À fl. 24, notificação da decisão, para a qual não consta comprovação de recebimento pelo interessado.
- 18.4. Em 04/08/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.
- 18.5. Em 03/12/2015, o processo foi encaminhados da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 26).
- 18.6. À fl. 27, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo.
- 18.7. À fl. 28, nova notificação da decisão, que conforme documento SEI 1051663, foi devolvida ao remetente.
- 18.8. Em 11/01/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 29.
- 18.9. À fl. 30, cópia do envelope de envio evidencia que a notificação não foi entregue ao destinatário.
- 18.10. Em 04/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para notificação do interessado (fl. 31).
- 18.11. À fl. 32, detalhes do aeronavegante no sistema SACI.
- 18.12. À fl. 33, cópia de consulta do interessado no banco de dados da Receita Federal do Brasil.
- 18.13. À fl. 34, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
- 18.14. À fl. 35, nova notificação de decisão, que conforme Aviso de Recebimento à fl. 37, foi recebida em 02/05/2016.
- 18.15. Em 20/04/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 36.
- 18.16. Tempestividade do Recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 46).
- 18.17. Em 18/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1442635).
19. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 15/12/2011 (fl. 06 de cada processo), tendo apresentado Defesas iguais para todos quatro Autos de Infração em 30/12/2011 (fls. 07/13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto às convalidações efetuadas pelo setor competente de primeira instância nas datas de 26/12/2014 (processo 60800.233547/2011-67 - fl. 16) e 07/01/2015 (demais processos - fl. 16), não tendo apresentado complementação de Defesa.

22. Adicionalmente, foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/05/2016 (processo 60800.233547/2011-67 - fl. 37 e demais processos fl. 33), postando seus tempestivos Recursos em 12/05/2016 (processo 60800.233547/2011-67 - fls. 38/45 e demais processos fls. 34/41), conforme Despachos de tempestividade.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

24. **Quanto à fundamentação da matéria - tripular aeronave com habilitação vencida**

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, as multas foram aplicadas com fundamento na alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91 (AI nº 4227/2011) e na alínea "c", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91 (AI nº 4229/2011, 4227/2011 e 4228/2011).

26. As alínea "c" e "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõem o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

27. Disciplina, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica que:

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

(...)

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe em sua Aplicabilidade:

RBHA 91

91.1 - APLICABILIDADE

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

29. O mesmo RBHA 91 dispõe em sua seção 91.5 os requisitos para tripulações, conforme dispõe a seguir:

RBHA 91

91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

**(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:**

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave e

**(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.**

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, **devem estar dentro de seu prazo de validade** e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

(grifos nossos)

30. Conforme os autos dos processos, o Autuado operou a aeronave por quatro vezes com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas.

31. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento dos Autos de Infração.

32. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado, por ser mais específico para os casos em tela, é a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, a qual dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

33. Diante do exposto, identifica-se que o autuado, ao tripular a aeronave PT-GTL nos dias 03/04/2011, 29/04/2011 e 30/04/2011 com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas, cometeu a irregularidade prevista na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

34. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e as decisões de primeira instância administrativa, que decidem corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.5(d) do RBHA 91.

35. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional nos Autos de Infração nº 4229/2011, 4222/2011, 4228/2011 e 4227/2011 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

36. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008. Destaca-se que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são inferiores àqueles fixados para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 2.000,00 - R\$ 3.500,00 - R\$ 5.000,00) e superiores àqueles fixados para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 800,00 - R\$ 1400,00 - R\$ 2.000,00). Portanto, não vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa para o Auto de Infração nº 4227/2011 e vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa para os Autos de Infração nº 4222/2011, 4229/2011 e 4228/2011.

## **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto acima, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** nº 4229/2011, 4222/2011, 4228/2011 e 4227/2011 para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/06/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1879716** e o código CRC **1AA20E69**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1306/2018**

PROCESSO Nº 60800.233553/2011-14  
INTERESSADO: ANDRE LUIS MATHEUS

Brasília, 04 de junho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANDRE LUIS MATHEUS contra duas decisões de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais, proferidas em dia 29/09/2015 (Autos de Infração nº 4229/2011, 4222/2011, 4228/2011) e 21/07/2015 (Auto de Infração nº 4227/2011), que aplicaram três multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e uma multa de R\$ 2.000,00, respectivamente, devido ao autuado ter tripulado aeronave com habilitação vencida.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1216/2018/ASJIN - SEI nº 1879716**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **PELA CONVALIDAÇÃO** dos Autos de Infração nº 4229/2011, 4222/2011, 4228/2011 e 4227/2011, modificando seus enquadramentos para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE ANDRE LUIS MATHEUS SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OCORRER GRAVAME** para os Autos de Infração nº 4222/2011, 4229/2011 e 4228/2011, tendo em vista que os valores de multa previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para infrações enquadradas na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são superiores àqueles fixados para infrações enquadradas na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 800,00 - R\$ 1400,00 - R\$ 2.000,00), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do Parecer 1216/2018/ASJIN - SEI nº 1879716.
- Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**





**Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1880127** e o código CRC **2A5C8E49**.

---

Referência: Processo nº 60800.233553/2011-14

SEI nº 1880127